



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2081369-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante MUNICÍPIO DE CLEMENTINA, é embargado BRUNO ALVES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26079

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2081369-11.2025.8.26.0000/50000 –
BIRIGUI**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CLEMENTINA

EMBARGADO: BRUNO ALVES BARBOSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na decisão embargada quanto à data da nota técnica apresentada e à ausência de comprovação documental pelo agravado.

III. Razões de Decidir

3. A contradição sanada, no entanto, os argumentos apresentados não alteram o indeferimento do efeito suspensivo, pois a decisão embargada está devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 300 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: 1. A contradição sanada não altera o indeferimento do efeito suspensivo, pois a decisão agravada está fundamentada nos requisitos legais para concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033029-36.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2025.

- TJSP, Apelação Cível nº 1020381-13.2024.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos pelo **Município de Clementina** em face da decisão monocrática de 29/35 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação proposta por **Bruno Alves Barbosa**.

Busca o acolhimento sob o argumento de que a decisão embargada apresenta contradição uma vez que a prova dos autos comprova que a nota técnica juntada é datada de 19.03.2025. No mais, pondera que o agravado não juntou nos autos de origem documentos que comprovem a existência das notas técnicas NatJus por ele indicadas, tampouco indicou o local da internet onde as obteve.

É o relatório.

Com razão o embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

Nestes termos, acolho os embargos declaratórios para reformar a decisão embargada nos seguintes termos:

“(…)

A análise da situação fática, dos argumentos expressos nas razões recursais não revela a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua excepcionalidade, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A decisão agravada, fundada em jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, foi proferida tendo como base a situação fática demonstrada nos autos, e se encontra devidamente motivada e fundamentada, sendo expressa nos seguintes termos:

“Ao que parece, a terapia tem registro na ANVISA, mas não se encontra incorporada ao SUS.

Neste primeiro momento, há prescrição médica idônea (fls.23/24), na medida em que relata os tratamentos já realizados pelo autor, que aparentemente esgotou as terapias disponíveis no sistema único de saúde. A prescrição, ainda, detalha a importância do tratamento prescrito e quais os efeitos esperados, apontando risco de óbito caso este não seja iniciado com urgência.

A petição inicial também indica notas técnicas do NatJus de diversos Tribunais favoráveis à concessão do tratamento pretendido, evidenciando sua segurança e eficácia científica, de modo que julgo preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.
CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE
TRATAMENTO/INSUMO. BOMBA DE INSULINA.
Particular portadora de Diabetes Mellitus tipo 1.
Prescrição médica idônea recomendando o uso de bomba
de insulina. Possibilidade de fornecimento. Necessidade
do tratamento demonstrada. Dever constitucional do
Estado, em seu sentido amplo. Responsabilidade solidária
dos entes da federação. Precedentes deste E. Tribunal de
Justiça e do STF. Decisão reformada para a concessão da
tutela de urgência. Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2033029-36.2025.8.26.0000; Relator (a):
Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que, no prazo de 15 dias, forneça ao autor os medicamentos e insumos pretendidos, conforme prescrição médica que instruiu a

petição inicial (fls.25/26), sob pena de sequestro (f. 14/15).

Ao que se acrescenta a constatação de que o autor, ora agravado, requereu bomba de insulina e insumos correlatos, o que corresponde a insumos, a evidenciar, ao menos em sede de cognição sumária, a inaplicabilidade tanto do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 106 como do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas nº 6 e 1234, já que estes dizem respeito apenas ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS e, portanto, nada discorrem sobre os insumos requeridos (e que não se confundem com medicamentos).

Neste sentido, os seguintes julgados:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Prova documental suficiente para o deslinde da causa – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Autora portadora de diabetes MELLITUS, Tipo1 – Pretensão de fornecimento de bomba de insulina e insumos – Cabimento – Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF (restrito a medicamentos padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), bem como, do Tema de Repercussão Geral nº 6/STF e do Tema de Recursos Repetitivos nº 106/STJ (restritos a "medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS") – Aplicação da hipótese de solidariedade prevista no Tema de Repercussão Geral nº 793/STF - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade dos itens de saúde postulados – Precedentes – Sentença mantida, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Tratamento de saúde – Fornecimento de bomba de insulina e insumos – Valor inestimável – Possibilidade do arbitramento de honorários por equidade – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ – Sentença alterada no aspecto. Reexame necessário, considerado interposto, e apelo, parcialmente providos. (TJSP – 13ª Câmara de Direito

Público – Rel. Spoladore Dominguez – Apelação Cível nº 1020381-13.2024.8.26.0053 – J. 28.02.2025 – g.n.).

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E EQUIPAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: A autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, buscando o fornecimento de bomba para infusão contínua de insulina, além de insulina FIASP, devido a oscilações glicêmicas e hipoglicemias frequentes. A sentença de procedência autorizou o fornecimento, com ressalva de não vinculação a marca específica.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do Estado de São Paulo em fornecer o medicamento e equipamentos pleiteados, observando a repartição de competências e a não vinculação a marca específica.

III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de fornecer tratamentos necessários. 4. A insulina FIASP é incorporada ao SUS, sendo seu fornecimento de responsabilidade do Estado de São Paulo. 5. Os requisitos dos Temas 1234 e 06 do STF, além do Tema 106, do STJ, não se aplicam ao equipamento de infusão de insulina, por não se caracterizar como medicamento. 6. Requisitos do Tema nº 106, do STJ, não exigíveis, mas preenchidos

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Estado deve fornecer medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento de saúde, independentemente de marca específica, desde que comprovada a necessidade e incapacidade financeira do paciente. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1044237-06.2024.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1001388-59.2024.8.26.0072, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1049522-59.2022.8.26.0114, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Paulo Galizia – Apelação Cível nº 1074347-56.2022.8.26.0053 – J. 12.02.2025 – g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTOS E INSUMOS - FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS - Autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10.9), e necessita de Bomba de insulina e demais insumos para medição constante de glicemia – Sentença de improcedência –

Reforma devida - Temas nº 6 e 1.234 inaplicáveis, por não se tratar de fornecimento de medicamentos – Requisitos do Tema nº 106/STJ não exigíveis, mas preenchidos – Necessidade comprovada dos insumos e hipossuficiência financeira - Laudo médico indicando a necessidade da concessão do tratamento prescrito e a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS - A responsabilidade na escolha do tratamento adequado à paciente é única e exclusiva do médico - Imprescindibilidade do provimento jurisdicional – Precedentes - Sentença reformada, para conceder em parte os pedidos - Apelo provido, com observação. (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Bandeira Lins – Apelação Cível nº 1001388-59.2024.8.26.0072 – J. 11.12.2024 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA MINIMED E INSUMOS E INSULINA ASPARTE. I. Caso em Exame. 1- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de insulina e insumos necessários ao tratamento de diabetes tipo I, alegando necessidade de bomba de insulina e insumos correlatos devido a grave variação glicêmica. II. Questão em Discussão 2.- A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao fornecimento de insulina asparte e insumos não incorporados ao SUS, considerando a hipossuficiência financeira do agravante e a necessidade médica comprovada. III. Razões de Decidir. 3- A insulina asparte é medicamento incorporado ao SUS, devendo seguir o fluxo administrativo e judicial conforme o Tema 1234 do STF. A insulina asparte é um medicamento do grupo de financiamento B e, em atenção à tese fixada no item 6.1, do Tema 1234, do STF, neste momento processual, não é possível conceder a antecipação da tutela recursal para obrigar o Município de Campinas a fornecer a insulina asparte. 4- A bomba de insulina e seus insumos não se classificam como medicamentos, não se aplicando o Tema 1234 do STF. A análise deve seguir o Tema 106 do STJ. Necessidade de demonstração da ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, a imprescindibilidade do dispositivo para a manutenção da sua saúde e a incapacidade financeira para arcar com o insumo pessoalmente. A questão demanda dilação probatória, sendo inviável reconhecer, em análise perfunctória do caso, a imprescindibilidade dos equipamentos e insumos prescritos. IV. Dispositivo e Tese. 5- Recurso desprovido. Tese de julgamento: Medicamentos incorporados ao SUS devem seguir o fluxo administrativo e judicial acordado. Insumos não incorporados devem ser analisados conforme o Tema 106 do STJ. Necessidade de dilação probatória para comprovar a

imprescindibilidade do medicamento. Legislação Citada: CF/1988, art. 6º, art. 196, art. 198, II. Lei nº 11.347/2006. Portaria n. 2.583/2007. Principal Jurisprudência Citada: STF, Tema 6, Tema 793, Tema 1234. STJ, Tema 106. Recurso desprovido. (TJSP – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Eduardo Prata – Agravo de Instrumento nº 2013322-82.2025.8.26.0000 – J. 05.03.2025 – g.n.).

No mais, verifica-se que uma vez que os insumos pleiteados na demanda de origem já foram concedidos diversas vezes por este Tribunal (como ilustrado pela Apelação Cível 1020183-59.2023.8.26.0554; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/02/2025), e observada a existência de manifestações do NATJUS tanto favores quando desfavoráveis com relação ao tema, há que se resguardar o direito do requerente/agravado nesta fase liminar de cognição sumária da questão, assegurado ao agravante o direito a produção da prova que entender pertinente para comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 333, CPC).

Por fim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo decorre da própria condição de saúde do agravado que necessita do tratamento pleiteado para manutenção de sua saúde.

Diante de todo o exposto, não estando presente de forma conjunta os requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo”.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não alteram o decidido na decisão embargada no que se refere ao indeferimento do efeito suspensivo.

Resultado do julgamento: acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

ALIENDE RIBEIRO

Relator